



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº. 1954/2020

Autor: Vereador Zezinho do Botafogo

Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI RECONHECENDO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O “COCO DE RODA E A CIRANDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS- PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2020, de autoria do parlamentar Zezinho do Botafogo, **reconhecendo como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de João Pessoa o “Côco de roda e a ciranda”, e dando outras providências.**

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a presente análise do Projeto de Lei ordinária deve ser feita tão somente sob a ótica da constitucionalidade da propositura, para a aferição dos pressupostos legais, *ex vi* das atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça. Sendo assim, tem-se que o parlamentar pretende **reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de João Pessoa o “Côco de roda e a ciranda”.**

É cediço que o art. 29 da Lei Orgânica do município de João Pessoa estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, desde se adequem aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais. Senão vejamos:

Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado, tem-se que o Projeto de Lei em apreço reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de João Pessoa o “Côco de roda e a ciranda”, nosso entendimento é matéria de interesse local, logo, de competência do município nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do município de João Pessoa.

Assim, por se tratar de matéria de interesse local e não ferindo e nem havendo impedimento na legislação vigente, entendo que a matéria versada no PLO é constitucional e merece o aval desta Comissão.

Por fim, cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei. Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal, artigo 30, inciso I¹, com a Constituição Estadual, artigo 21, § 1º², com a Lei Orgânica do Município, artigo 29³, bem como o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 136, inciso I⁴, não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 1954/2020, pelos argumentos acima elencados.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.
(...)

³ Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁴ Artigo 136 – São obrigações e deveres dos Vereadores:
I – Respeitar as Constituições Federal e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa e o Regimento Interno desta Casa;
(...)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 1º de julho de 2020.

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador - AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, emite **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 1º de julho de 2020.

Thiago Lucena - PMN

Vereador Presidente

Fernando Milanez Neto - PTB

Vereador Membro

Bruno Farias - PPS

Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley - PMN

Vereador Membro

Leo Bezerra - PSB

Vereador Membro

Renato Martins Leitão - AVANTE Gabriel Carvalho Câmara- AVANTE

Vereador Membro

Vereador Membro/Relator